

Desta forma, sendo considerada uma Instituidora de Arranjo de Pagamento e Instituição de Pagamento, a Green Card S/A deve respeitar uma série de normas emitidas pelo **Banco Central do Brasil**, dentre elas, a que mais possui efeitos práticos a terceiros (clientes da Green Card) é a Circular 3.681, de 04 de novembro de 2013, com redação dada pela Circular 3.705, de 24 de abril de 2014, que impõe às empresas reguladas a segregação dos valores depositados em moedas eletrônicas, vejamos:

Art. 12. As instituições emissoras de moeda eletrônica devem manter recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, acrescido dos saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição de pagamento. [...]

§ 9º A alocação dos recursos de que trata o caput deve ser realizada observando os seguintes percentuais sobre os saldos de moeda eletrônica:

I - 20%, a partir de 5 de maio de 2014;

II - 40%, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - 60%, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - 80%, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - 100%, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Assim, fica claro que a empresa impugnante, além de atender a **LEGISLAÇÃO DO PAT**, que determina que a mesma observe uma série de requisitos, também está sendo fiscalizada pelo Banco Central, o que lhe permite afirmar que **OS RISCOS DE INSOLVÊNCIA SÃO DIMINUTOS OU QUASE IMPOSSÍVEIS, CONSIDERANDO A ALOCAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS CARTÕES EMITIDOS PELA GREEN CARD S/A.**

Salienta-se que a partir do contexto político/econômico do País, além da legislação do Banco Central, todas as empresas que possuem contratos com a Administração Pública deverão OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEI 12.846, DE 2013, CONHECIDA COMO LEI ANTICORRUPÇÃO. Frisa-se que a Green Card S/A possui auditoria interna e um sistema de *compliance* que lhe permite identificar e tratar os riscos de forma antecipatória, evitando assim que seus clientes, parceiros e fornecedores sejam prejudicados.

Sr.(a) Pregoeiro(a), a menção às legislações supracitadas se faz necessária diante da importância quanto ao esclarecimento da **CONFIABILIDADE e LIQUIDEZ que possui a empresa impugnante**. Ou seja, **CERTO QUE NÃO HÁ RISCO À ADMINISTRAÇÃO AO CONTRATAR COM A GREEN CARD**. Desta forma, entende que a alteração, para maior, do grau de endividamento é justificável e possível, considerando o contexto demonstrado acima.

Neste sentido, *data venia*, é a insatisfação da ora peticionante. **Não é aceitável que uma empresa que possui mais de 28 anos de experiência no setor, que presta seus serviços em âmbito nacional, que gera emprego, contribui para a economia do País e já está sendo fiscalizada por vários Órgãos com extrema rigidez e, mesmo assim, não pode competir em**

um processo licitatório porque não atingiu o Grau de Endividamento de 0,80 (zero vírgula oitenta), este considerado limite para o Licitante.

Ora, Sr.(a) Pregoeiro(a), **entende essa impugnante que esse critério não deve ser um impedimento para essa empresa**, isso porque os critérios dedem ser analisados em conjunto e é certo que a Green Card S/A não é uma empresa de pequeno porte, ou mesmo de pouca experiência, está consolidada no mercado, seguidamente efetuando mudanças e investimentos para permanecer crescendo. **SENDO ASSIM, FICA CLARO QUE NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ELA OFERECER RISCOS AOS SEUS CONTRATANTES!**

IV – DOS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A ALTERAÇÃO DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE):

Salienta-se que **a empresa impugnante possui Índice de Liquidez Corrente de acordo com os exigidos**, contudo, seu Grau de Endividamento deixa de atender, superando, por pouco, o requerido. **CERTO QUE A ADMINISTRAÇÃO** poderá optar por outros índices, de forma discricionária, desde que essa decisão não lhe cause prejuízos. É o que requer essa impugnante, que o índice seja revisto para, inclusive, benefício da própria Licitante, na medida em que, **sendo a licitação do tipo menor taxa de administração**, a concorrência será maior, possibilitado a essa licitante obter melhores preços.

Cumpre mencionar que existem vários julgados de Tribunais de Contas Regionais, dentre eles o E. Tribunal de Contas de São Paulo, que reforçam que é possível, de acordo com o objeto licitado, optar por índices menores ou maiores. Nada impede, portanto, que este Órgão opte por um índice diverso, considerando, principalmente os **PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONOMIA**.

Este, inclusive, passou a ser o entendimento majoritário, isso porque, o que se busca em um processo licitatório é justamente garantir que a Administração obtenha o melhor preço com a mesma qualidade de serviço prestado, sendo que é a concorrência que determinará o sucesso deste preceito básico. Neste sentido, já existem inúmeras decisões considerando a possibilidade de a Licitante optar por índices maiores justamente para fomentar a concorrência. Neste mesmo sentido, frisa-se que o **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** entendeu por bem **relativizar a exigência quanto ao índice de endividamento**, veja-se:

a) Acórdão 2.338/2006-Plenário:

“9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário” (grifou-se);

b) Acórdão 452/2008-Plenário:

*"9.2. determinar à Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal que oriente seus órgãos de perícia contábil a rever seu critério para estabelecer índices mínimos de qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar de licitações, **atentando para que a média aritmética dos índices do setor em um determinado período não deve ser o único critério adotado, devendo ser levado também em consideração as peculiaridades do objeto licitado**, de forma que tais índices sejam exigidos nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir" (grifou-se); e*

Pelo exposto, considerando as questões levantadas acima, bem como a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União, entende a impugnante que a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,80 pode e deve ser revista pela Licitante, isso em respeito aos princípios básicos dos procedimentos licitatórios, bem como pelos fundamentos colacionados no presente documento.

Sr.(a) Pregoeiro(a), diante do interesse legítimo desta impugnante em participar do processo licitatório, se faz necessário a menção aos **prejuízos causados, tanto para a petionante como para a Licitante, no caso de não participação desta empresa.**

Desta forma, entende-se que **se trata de UMA RESTRIÇÃO INADEQUADA**, considerando que a empresa Impugnante demonstra que possui total condição para atender ao objeto licitado. Por outro lado, acredita-se que **já existem no edital outras exigências que podem limitar a participação de empresas incapazes de atendimento ao objeto licitado.** Sendo assim, a exigência quanto ao índice de endividamento se torna abusiva, pois não permite uma análise objetiva, que, juntamente com as demais exigências, seria mais adequada neste caso.

Frisa-se que a **boa saúde financeira da Green Card é demonstrada por vários outros fatores.**

Observa-se, ainda, que os Princípios Constitucionais determinam o agir do agente, sendo de extrema importância para os dias atuais. Assim, Hely Lopes Meirelles, sobre o **Princípio da Moralidade**, declara que *"o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto."* (MEIRELLES, 2012, pág. 90). Fica claro, portanto, que tanto os agentes como a própria Administração (seja ela direta ou indireta) devem agir conforme os preceitos éticos, buscando um resultado justo e lícito.

Cumprе mencionar ainda, que o **Princípio da Moralidade** impõe a todo administrador respeitar os princípios éticos de **razoabilidade e justiça** por constituir, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Vejamos o mencionado artigo: Art. 37. *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do*

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”:[...]

Considerando o Princípio da Moralidade entende essa impugnante que não deve ser impedida de participar, em condições de igualdade com os demais interessados, do certame que está para ser realizado.

V- DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS

Por outro lado, sabe-se que é poder-dever dos Administradores desfazerem seus atos, quando considerados excessivos ou mesmo em atendimento ao motivo conveniência e oportunidade. Nesse sentido a Súmula nº 473 do STF - Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A liberdade de ação administrativa está pautada pela Discricionariedade, que “*é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito*”.

É o que se espera no presente caso, que esta Licitante, embasada pelas justificativas aqui elencadas, altere o edital lançado para possibilitar a participação de um número maior de empresas no certame. Sendo assim, entende-se que alterar o Grau de endividamento para maior, possibilitando assim a participação de empresas que possuam GE até 0,9 é o mais adequado no presente caso, isso porque, a exigência poderá acarretar prejuízos não só à ora impugnante como também a este Órgão, uma vez que, não existindo concorrência, os preços da contratação tendem a aumentar.

Portanto, considerando o que noticiado acima, entende que **deve ser afastada do edital a regra que contempla limitação ao amplo competitivo** – regra nuclear do instituto licitacional. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).” (destaca-se).

Por todo o exposto, acredita-se que a regra imposta no edital impugnado fere o princípio da **ISONOMIA** (tratamento igualitário dos licitantes), bem assim o **Princípio da Legalidade, da**

Competitividade e Moralidade, além de ir de encontro com o objetivo principal do tipo de licitação escolhido, o de maior desconto global concedido.

Desta forma, considerando o que aqui noticiado, entendemos que esta Licitante possui todos os esclarecimentos necessários para que seja alterado o item discutido, considerando, ainda, o entendimento do E. Tribunal de Contas da União, que é pacífico no sentido de afastar da regra editalícia este tipo de exigência.

Sendo assim, como medida de Justiça, entende que a exigência elencada acima pode e deve ser alterada.

VI - DO REQUERIMENTO:

Por todo o exposto, respeitosamente, **REQUER:**

- Seja **retificado o edital do Pregão Presencial nº 03/2017, alterando-se o grau de endividamento atualmente exigido, para que seja este igual ou inferior a 0,9 (zero vírgula nove), em respeito aos princípios licitatórios da ampla concorrência, isonomia e menor preço. Requer, ainda, expressa manifestação sobre todos os pontos abordados na presente impugnação, em respeito ao Princípio do contraditório e ampla defesa.**

Nestes termos, pede e espera Deferimento.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2017.

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Carlos Alex D'Ávila de Ávila
Representante Legal